



COMISSÃO  
DE ARBITRAGEM



# CARTILHA DE BOAS PRÁTICAS EM ARBITRAGEM

Este material foi produzido originalmente pela CEMCA – Comissão Especial de Conciliação, Mediação e Arbitragem e pelo COPREMA - Colégio de Presidentes das Comissões de Conciliação, Mediação e Arbitragem, na gestão 2013/2016 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Em função da existência de práticas inidôneas, que podem comprometer o instituto da arbitragem, a Comissão de Arbitragem da OAB/MG divulga este material, cumprindo assim sua função institucional de promover os MESCs (Métodos Extrajudiciais de Solução de Conflitos) de forma adequada junto à sociedade.

Proibida a comercialização ou qualquer forma mercantil de utilização deste material, cuja produção tem fins exclusivamente acadêmicos e educacionais.

Idealização



**COMISSÃO  
DE ARBITRAGEM**

Apoio institucional



# Denominação correta do terceiro neutro na arbitragem



A denominação correta da pessoa escolhida ou aceita pelas partes para decidir uma disputa de direito patrimonial disponível nos termos da Lei 9.307/96 é “ÁRBITRO”.

# Vedação absoluta ao uso da expressão “Juiz arbitral” e variações



“JUIZ ARBITRAL” é expressão que contraria a lei de arbitragem. É absolutamente proibido o uso de expressões como “JUIZ ARBITRAL”, “JUIZ MEDIADOR” ou qualquer outra expressão que possa dar a falsa impressão ao público de que o titular integre órgão do Poder Judiciário. A utilização de tais expressões configura prática inidônea e pode, de acordo com as circunstâncias, configurar **crime**.

# Transitoriedade da função de árbitro



A atividade de árbitro não é profissão, mas sim função transitória condicionada à nomeação para um litígio específico. A função do ÁRBITRO é temporária e sua investidura inicia com a aceitação da nomeação e se encerra com a prolação da sentença arbitral.

# Ilegalidade da “carteira de Juiz Arbitral”



É ideologicamente falsa a emissão e proibido o uso de carteira que pretenda identificar o portador como “juiz arbitral” e afins, bem como a “carteira profissional de árbitro”. Tais carteiras não conferem quaisquer prerrogativas aos seus portadores e sua emissão ou uso podem configurar crime. O uso ou a emissão de tais carteiras configura prática inidônea.

# Ilegalidade dos uso de brasões oficiais e similares



As instituições que se dediquem a administrar procedimentos arbitrais não podem adotar símbolos, marcas, logos ou brasões que se assemelhem aos símbolos ou brasões da República ou do Poder Público, de modo a evitar transmitir a falsa impressão ao público de que seja órgão integrante do Poder Judiciário. O uso de tais símbolos configura prática inidônea, além de constituir, conforme o caso, os crimes do art. 296 do Código Penal e do art. 191 da Lei 9.279.96.

# Ilegalidade de “cursos de formação de árbitros”



- a) Só é árbitro, e ainda assim transitoriamente, a pessoa efetivamente escolhida para decidir um conflito nos termos da Lei 9.307/96; portanto, nenhum curso pode licitamente afirmar que formará árbitros.
- b) Pode constituir crime de estelionato a realização de curso que prometa aos alunos que se formarão árbitros, “juízes arbitrais” e afins, assim como aqueles que ofereçam aos alunos emissão de “carteira profissional”, “nomeação” em diário oficial e outros benefícios incompatíveis com a natureza privada e voluntária da arbitragem.



c) Pode constituir crime de propaganda enganosa o anúncio de realização de curso que prometa aos alunos que se formarão árbitros, “juízes arbitrais” e afins, assim como aqueles que ofereçam aos alunos emissão de “carteira profissional”, “nomeação” em diário oficial e outros benefícios incompatíveis com a natureza privada e voluntária da arbitragem.

d) Configura prática inidônea a realização e a oferta de curso que prometa aos alunos que se formarão árbitros, “juízes arbitrais” e afins, assim como aqueles que oferecem aos alunos emissão de “carteira profissional”, “nomeação” em diário oficial e outros benefícios incompatíveis com a natureza privada e voluntária da arbitragem.

e) É lícita a realização de curso de capacitação em arbitragem que se limite a transmitir conhecimentos sobre arbitragem aos alunos, sem prometer ou insinuar que a realização do curso é requisito para qualificar os alunos como árbitros, “juízes arbitrais” e afins.

# Uso adequado da expressão Tribunal Arbitral



A expressão Tribunal Arbitral, nos termos da Lei 9.307/96, serve exclusivamente para designar o colegiado temporário de três ou mais árbitros, nomeados para decidir conjuntamente um litígio específico e que se extingue após a prolação da sentença arbitral. Só se constitui o Tribunal Arbitral se o litígio tiver que ser decidido por três ou mais árbitros.

# Vedação ao uso da denominação “Tribunal” para designar a instituição arbitral



A denominação, a marca e o nome de fantasia da instituição que administra os procedimentos de arbitragem, nos termos da Lei 9.307/96, não pode conter as expressões “tribunal”, “juizado” ou “justiça”, uma vez que tais expressões podem dar a falsa impressão ao público de que a instituição arbitral seja órgão integrante do Poder Judiciário. O emprego de tais expressões na denominação, marca ou nome de fantasia da instituição arbitral configura prática inidônea.

# Ilegalidade do uso da expressão “oficial de justiça”



A expressão "oficial de justiça" não pode ser adotada pelas instituições de arbitragem para denominar seus funcionários ou colaboradores. O uso de tal denominação pode configurar os crimes de falsa identidade ou usurpação de função pública, conforme o caso, e configura prática inidônea pois transmite ao público a falsa impressão de que o usuário da denominação integra órgão do Poder Judiciário.

# Vedação ao uso das expressões "mandado", "citação" e "intimação"



As expressões "mandado", "citação" e "intimação" não são adequadas para denominar documentos emitidos por instituição arbitral, ainda que por deliberação do Árbitro ou do Tribunal Arbitral, pois não encontram amparo na Lei 9.307/96 e servem para transmitir ao público a falsa impressão de que emanam de órgão do Poder Judiciário. O uso de tais expressões configura prática inidônea que induz o cidadão a crer que está sendo citado ou convocado pelo Poder Judiciário e não por uma entidade jurídica de direito privado. Tal prática pode se enquadrar no tipo descrito no art. 328 do Código Penal.

# Inexistência de arbitragem sem prévia convenção



Árbitros, tribunais arbitrais e instituições de arbitragem só exercem atribuições se ambas as partes do conflito tiverem previamente firmado instrumento que possa, ainda que remotamente, vir a ser considerado como convenção de arbitragem. É prática inidônea a expedição de notificação, convocação ou intimação de qualquer natureza relativas a qualquer procedimento arbitral sem que a parte notificada, convocada ou intimada tenha anteriormente firmado qualquer instrumento que possa vir a ser considerado como convenção de arbitragem. Não obstante, uma parte pode – diretamente ou por intermédio de instituição – enviar à outra parte convite para resolver litígio por arbitragem, desde que consigne claramente que o destinatário não está obrigado a aceitar tal proposta, bem como que o início do procedimento arbitral seja precedido da celebração de convenção arbitral regulando o procedimento.

# Vedação à simulação de arbitragem para realizar cobrança extrajudicial



Constitui prática inidônea e caracteriza crime a simulação de procedimento arbitral para cobrar dívida de parte que, quando iniciado o procedimento, não havia firmado qualquer convenção de arbitragem.

# O que pode e o que não pode ser objeto de arbitragem



Quaisquer disputas envolvendo direitos patrimoniais disponíveis podem ser objeto de arbitragem. Assim, questões societárias, empresariais, comerciais, partilha de bens e direitos envolvendo partes maiores e capazes, disputas imobiliárias, condominiais e entre vizinhos podem ser submetidas ao procedimento arbitral.

Por outro lado, não podem ser levadas à arbitragem questões relacionadas a direito de família, tributárias e criminais.